



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Sexta Câmara Criminal

Agravo Regimental na Decisão no *Habeas Corpus* nº 0049645-81.2026.8.19.0000

Agravante: LAURA BELLO FERREIRA

Agravada: SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO T.J.E.R.J.

Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE REJEIÇÃO LIMINAR DE *HABEAS CORPUS* – INSURGÊNCIA DEFENSIVA DIANTE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O REMÉDIO HEROICO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, “UMA VEZ CONSTATADO QUE O PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR PRETENDIDA AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL, EM RAZÃO DA INSIGNIFICÂNCIA DA *RES FURTIVAE*, CONSISTENTE EM “(...) SEIS LATAS DE LEITE EM PÓ DA MARCA NINHO. O VALOR TOTAL ATRIBUÍDO AOS REFERIDOS BENS ALCANÇA A SOMA DE R\$ 101,34 (CENTO E UM REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS)”, E ENVOLVENDO O CRIME DE FURTO QUALIFICADO, POR TER SIDO PRATICADO MEDIANTE FRAUDE, SE ALICERÇA E DEPENDE DE PRÉVIA E NECESSÁRIA SUBMISSÃO À INSTRUÇÃO, QUE SEQUER SE INICIOU, DOS VETORES CARACTERIZADORES DAQUELA CAUTELA, QUAIS SEJAM, (A) MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA DO AGENTE, (B) NENHUMA PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO, (C) REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DO AGENTE E (D) INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA (EDIÇÃO Nº 219, DA JURISPRUDÊNCIA EM TESES DO S.T.J.), E CUJO RECONHECIMENTO, PELA CORTE CIDADÃ, TEM SE MOSTRADO, CADA VEZ MAIS, LIMITADO E CONDICIONADO ÀS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO, NÃO PODENDO SER AFERIDO, *EX ANTE*, TÃO SOMENTE PELO VALOR DO BEM, A EVIDENCIAR QUE O PRESENTE PLEITO ULTRAPASSA OS LIMITES COGNITIVOS DESTA ESTREITA VIA, SEM PREJUÍZO DA CONSTATAÇÃO DE QUE TAL TESE ENCONTRA DIVERGÊNCIA ENTRE OS INTEGRANTES DESTA COLEGIADO, O QUE FAZ COM QUE O EVENTUAL RE-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.02



SULTADO DEPENDA, ESPECIFICAMENTE, DA COMPOSIÇÃO DO *QUORUM* DE JULGAMENTO, A CONSTITUIR UMA INDESEJÁVEL ALEATORIEDADE PARA UMA DEFINIÇÃO, DE SORTE QUE O AÇODADO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA NESTE REMÉDIO HEROICO NÃO SÓ ENFATIZARÁ TAL CARÁTER, COMO PODERÁ, NO CASO DE SUA REJEIÇÃO, INCLUSIVE GERAR A PRODUÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL EXTRAORDINÁRIA EM DESFAVOR DA PRÓPRIA DEFESA, SEM SE DESCURAR DE SUPRIMIR INSTÂNCIA, AO IMPEDIR O PRONUNCIAMENTO DO JUÍZO ORIGINÁRIO ACERCA DESTA TEMÁTICA, ANTE A EXISTÊNCIA DE PRÉVIO PRONUNCIAMENTO DO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO”, BEM COMO QUE “AFIGUROU-SE COMO INADMISSÍVEL O MANEJO DESTES *WRIT*, UMA VEZ QUE SUBSTITUTIVO DE RECURSO DE APELAÇÃO, EM SE TRATANDO O DECISUM VULNERADO, DE INTERLOCUTÓRIA MISTA, AQUELA QUE RATIFICOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E REJEITOU AS PRELIMINARES SUSCITADAS EM SEDE DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO, DECIDINDO SOBRE INCIDENTE RELEVANTE CONCOMITANTEMENTE AO ENCERRAMENTO DA FASE PRÉ INSTRUTÓRIA, COM A DESIGNAÇÃO DE A.I.J., SENDO AQUELA IGUALMENTE NOMINADA COMO “DECISÃO COM FORÇA DE DEFINITIVA” (ART. 593, INC. N. II, DO C.P.P.), E CUJA FUNGIBILIZAÇÃO, COM O REMÉDIO HEROICO, INADMITTE-SE, SEGUNDO ENTENDIMENTO REITERADO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, E DEVIDAMENTE ACOMPANHADO POR ESTE COLEGIADO, COM VISTAS A EVITAR A BANALIZAÇÃO DAQUELA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA”, AO ARGUMENTO DE QUE “EM PRIMEIRO LUGAR, CABE RESSALTAR QUE A FALTA DE DECISÃO COLEGIADA NO CASO DOS AUTOS IMPEDE QUE A DEFESA TÉCNICA LEVE ADIANTE A DISCUSSÃO PROPOSTA NO HABEAS CORPUS, INCLUSIVE AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DIFICULTANDO A EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA, INSCULPIDO NO INCISO XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, SEGUNDO O QUAL ‘A LEI NÃO EXCLUIRÁ DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO’”, ALÉM DE QUE “EM SEGUNDO, PORQUE A MATÉRIA OBJETO DO WRIT, QUAL SEJA, A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A FURTO DE BENS DE PEQUENO VALOR, COM IMEDIATA RESTITUIÇÃO DA RES FURTIVA, AGENTE PRIMÁRIO À ÉPOCA DOS FATOS

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal

Ag. Reg. na Manif. Improc. no *Habeas Corpus* nº 0049645-81.2026.8.19.0000





E AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA, ENCONTRA AMPLO E CONSOLIDADO RESPALDO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES” – IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA – DESMERECE ACOLHIDA A PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA, EM RAZÃO DO ARRAZADO RECURSAL EXPENDIDO SE CONSTITUIR EM MERA E RECALCITRANTE REITERAÇÃO DA LINHA ARGUMENTATIVA ORIGINÁRIA DO **WRIT**, EM PATENTE VIOLAÇÃO À ESTREITA VIA DO REMÉDIO HEROICO, DADO O DESCABIMENTO DA ANÁLISE DE VALORAÇÃO CONFRONTATIVA DE ASPECTOS MERITÓRIOS, **A SER INVARIÁVEL E IRREMEDIAMENTE REALIZADA PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL**, POR PRETENDIDA AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL, EM RAZÃO DA INSIGNIFICÂNCIA DA **RES FURTIVAE**, CONSISTENTE EM “(...) SEIS LATAS DE LEITE EM PÓ DA MARCA NINHO. O VALOR TOTAL ATRIBUÍDO AOS REFERIDOS BENS ALCANÇA A SOMA DE R\$ 101,34 (CENTO E UM REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS)”, INEXISTINDO, NA HIPÓTESE VERTENTE, E COMO FORA ADEQUADAMENTE EXPLORADO NO **DECISUM** VERGASTADO, TERATOLOGIA OU ERRO GROSSEIRO OU MANIFESTO APTOS A AFASTAR A INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA NAQUELE ATO RECONHECIDA, SEM PREJUÍZO DA MANIFESTA IMPROPRIEDADE DA DEFESA PRETENDER SE UTILIZAR DE UM VERDADEIRO ATALHO PARA O EXAME E DECISÃO DE TAL MATÉRIA SEM QUE SE PROPORCIONE O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO PELO **DOMINUS LITIS** ATUANTE JUNTO AO JUÍZO ORIGINÁRIO, EM FRANCA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL – DESTARTE, ENTENDE-SE QUE TAL IRRESIGNAÇÃO SE CARACTERIZA COMO MERO INSTRUMENTO PROCESSUAL PARA FORÇAR A APRECIÇÃO COLETIVA, NADA TRAZENDO DE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.04



NOVO E SEM ENCONTRAR O MÍNIMO AMPARO QUE PUDESSE CONFRONTAR O ENTENDIMENTO QUE O DESACOLHE – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Regimental na Decisão no Habeas Corpus** nº 0049645-81.2026.8.19.0000, sendo **Agravante** LAURA BELLO FERREIRA e **Agravado** SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO T.J.E.R.J.

Certifico que a Egrégia SEXTA CAMARA CRIMINAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: AGRADO REGIMENTAL: À unanimidade, foi desprovido o recurso defensivo. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. DES. LUIZ NORONHA DANTAS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DES. LUIZ NORONHA DANTAS, DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO e DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ.

RELATÓRIO

Insurgência defensiva diante de Decisão Monocrática que extinguiu o remédio heroico sem julgamento de mérito, “**uma vez constatado que o pedido de trancamento da ação penal, por pretendida ausência de tipicidade material, em razão da insignificância da *res furtivae*, consistente em “(...) seis latas de leite em pó da marca Ninho. O valor total atribuído aos referidos bens alcança a soma de R\$ 101,34 (cento e um reais e trinta e quatro centavos)”**, e envolvendo o crime de furto qualificado, por ter sido praticado mediante fraude, se alicerça e depende de prévia e necessária submissão à Instrução, que sequer se iniciou, dos vetores caracterizadores daquela cautela, quais sejam, (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (Edição nº 219, da Jurisprudência em Teses do S.T.J.), e cujo

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal

Ag. Reg. na Manif. Improc. no *Habeas Corpus* nº 0049645-81.2026.8.19.0000





reconhecimento, pela Corte Cidadã, tem se mostrado, cada vez mais, limitado e condicionado às particularidades do caso concreto, não podendo ser aferido, **ex ante**, tão somente pelo valor do bem, a evidenciar que o presente pleito ultrapassa os limites cognitivos desta estreita via, sem prejuízo da constatação de que tal tese encontra divergência entre os integrantes deste Colegiado, o que faz com que o eventual resultado dependa, especificamente, da composição do **quorum** de julgamento, a constituir uma indesejável aleatoriedade para uma definição, de sorte que o açado pronunciamiento sobre a matéria neste remédio heroico não só enfatizará tal caráter, como poderá, no caso de sua rejeição, inclusive gerar a produção de coisa julgada material extraordinária em desfavor da própria Defesa, sem se descurar de suprimir instância, ao impedir o pronunciamiento do Juízo originário acerca desta temática, ante a existência de prévio pronunciamiento do Segundo Grau de Jurisdição”, bem como que “afigurou-se como inadmissível o manejo deste **writ**, uma vez que substitutivo de Recurso de Apelação, em se tratando o Decisum vulnerado, de interlocutória mista, aquela que ratificou o recebimento da Denúncia e rejeitou as preliminares suscitadas em sede de Resposta à Acusação, decidindo sobre incidente relevante concomitantemente ao encerramento da fase pré instrutória, com a designação de A.I.J., sendo aquela igualmente nominada como “decisão com força de definitiva” (art. 593, inc. n. II, do C.P.P.), e cuja fungibilização, com o remédio heroico, inadmitte-se, segundo entendimento reiterado dos Tribunais Superiores, e devidamente acompanhado por este Colegiado, com vistas a evitar a banalização daquela medida extraordinária”, ao argumento de que “em primeiro lugar, cabe ressaltar que a falta de decisão colegiada no caso dos autos impede que a Defesa técnica leve adiante a discussão proposta no Habeas Corpus, inclusive aos Tribunais Superiores, dificultando a efetividade do princípio do acesso à justiça, insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República, segundo o qual ‘a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’”, além de que “em segundo, porque a matéria objeto do writ, qual seja, a aplicação do princípio da insignificância a furto de bens de pequeno valor, com imediata restituição da res furtiva, agente primário à época dos fatos e ausência de violência, encontra amplo e consolidado respaldo no âmbito dos Tribunais Superiores”.

É o relatório.

VOTO

Desmerece acolhida a pretensão recursal defensiva, em razão do arrazoado recursal expendido se constituir em mera e recalci-trante reiteração da linha argumentativa originária do **writ**, em patente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.06



violação à estreita via do remédio heroico, dado o descabimento da análise de valoração confrontativa de aspectos meritórios, **a ser invariável e irremediavelmente realizada para o trancamento da ação penal**, por pretendida ausência de tipicidade material, em razão da insignificância da **res furtivae**, consistente em “(...) seis latas de leite em pó da marca Ninho. O valor total atribuído aos referidos bens alcança a soma de R\$ 101,34 (cento e um reais e trinta e quatro centavos)”, inexistindo, na hipótese vertente, e como fora adequadamente explorado no **Decisum** vergastado, teratologia ou erro grosseiro ou manifesto aptos a afastar a inadequação da via eleita naquele ato reconhecida, sem prejuízo da manifesta impropriedade da defesa pretender se utilizar de um verdadeiro atalho para o exame e decisão de tal matéria sem que se proporcione o exercício do contraditório pelo **dominus litis** em atuação junto ao Juízo originário, em franca violação ao devido processo legal.

Destarte, entende-se que tal irresignação se caracteriza como mero instrumento processual para forçar a apreciação coletiva, nada trazendo de novo e sem encontrar o mínimo amparo que pudesse confrontar o entendimento que o desacolhe.

Assim sendo, voto pelo desprovimento do Recurso defensivo, com a manutenção **in totum** da Decisão extintiva do **writ**.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2026.

LUIZ NORONHA DANTAS
Desembargador Relator

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal

Ag. Reg. na Manif. Improc. no *Habeas Corpus* nº 0049645-81.2026.8.19.0000

